



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.723330/2013-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.069 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente HUGO CAMARGOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deve ser mantida a glosa efetuada, da área de produtos vegetais informada na DITR, por falta de apresentação de documentos comprobatórios hábeis para comprovação a área de plantio do ano-calendário.

VALOR DA TERRA NUA. VTN. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. SIPT.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras de acordo com o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

SUJEIÇÃO PASSIVA.

Não comprovada nos autos a aventada posse parcial do imóvel, à época do fato gerador do imposto, deve o contribuinte ser mantido no polo passivo da obrigação tributária correspondente.

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, para alterar informações da declaração do ITR que não sejam objeto da lide. A revisão de ofício, de dados informados pelo contribuinte na sua DITR, somente cabe ser

acatada quando comprovada a hipótese de erro de fato, com documentos hábeis, observada a legislação aplicada a cada matéria.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

Revestidos os autos de todos os documentos e provas pertinentes para a formação da convicção do julgador em sede administrativa, desnecessária a perícia requisitada, e devem ser apreciados os autos na forma como se encontram.

APRESENTAÇÃO DE RAZÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO OU AINDA EM MOMENTO SUPERVENIENTE. PRECLUSÃO DO DIREITO.

Os argumentos e as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. Incabível a pretensão de ainda postergar sua apresentação sem a demonstração de ocorrência de alguma das hipóteses previstas citado parágrafo.

SUSTENTAÇÃO ORAL. CARACTERÍSTICAS E CABIMENTO.

Sustentação oral pertinente conforme previsão do Regulamento Interno do CARF, artigo 58.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Martin da Silva Gesto, Leonam Rocha de Medeiros e Juliano Fernandes Ayres. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-007.068, de 04 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 13603.721687/2014-87, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson– Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres, e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão primeira instância, que, apreciando a impugnação, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, considerar procedente em parte a Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao imóvel e período em questão.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Os fundamentos da decisão de piso estão detalhados no voto, sumariados na ementa, abaixo colacionada:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE .

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não comprovada nos autos a aventada posse parcial do imóvel, à época do fato gerador do imposto, deve o contribuinte ser mantido no pólo passivo da obrigação tributária correspondente.

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, para alterar informações da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO

A revisão de ofício, de dados informados pelo contribuinte na sua DITR, somente cabe ser acatada quando comprovada a hipótese de erro de fato, com documentos hábeis, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deve ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR/2010, por falta de documentos hábeis para comprovar a área de plantio em 2009.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no ano-base de 2009, deve ser restabelecida parcialmente a área de pastagens declarada para o ITR/2010 e glosada pela autoridade fiscal, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010, com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis que justificassem o valor pretendido.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica tem por finalidade auxiliar o julgador a formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

Cientificado da decisão de piso, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, repisando os argumentos da impugnação e aduzindo outros, a seguir sintetizados e, ao final, pugna pelo provimento do recurso.

- o cancelamento total da cobrança do ITR suplementar, pela impossibilidade de arbitramento e lançamento de ofício do imposto;
- eventualmente, o cancelamento da cobrança do ITR referente à área que comprovadamente existe outro contribuinte com a posse direta;
- ainda eventualmente; o abatimento das áreas de Construções, Instalações e Benfeitorias, Áreas de Pastagem, Áreas de Produtos Vegetais para cálculo da Terra Nua, bem como a exclusão das Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Florestas Nativas da área tributável, conforme Laudo Técnico apresentado;
- produção de prova pericial, tendo em vista que o Acórdão de piso entendeu que o Laudo Técnico foi inconclusivo em relação a alguns pontos; e
- requer, por fim, a produção de prova oral, como forma de comprovar as áreas produtivas do imóvel.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

Compulsando os autos, diante de todas as alegações do contribuinte apreciadas, dos documentos juntados ao processo, da informação fiscal motivada pela Resolução proferida em primeira instância, conclui-se que a DRJ cristalinamente combateu todos os argumentos expostos pelo contribuinte em sua impugnação, embora o mesmo não se conforme com tal realidade. E por consequência, pela similitude entre as peças impugnatória e recursal, todo o régio combate travado pela Instância a quo se presta perfeitamente à apreciação dos argumentos recursais apostos, em sua plenitude.

Dessa forma, totalmente cabível a adoção do Acórdão de piso no sentido de, neste momento, embasar plenamente a apreciação do feito nesta Segunda Instância, conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF. Colaciona-se neste momento portanto a referida Decisão, em sua essência, ora então adotada como razões de decidir:

Voto

(...).

Da Preliminar de Nulidade

Preliminarmente, o contribuinte requer a nulidade desse lançamento, alegando ser o ITR um imposto realizado por homologação, impossibilitando seu arbitramento e lançamento de ofício.

No entanto, o Decreto nº 70.235/1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal - PAF, diz in verbis:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

No presente caso, o trabalho fiscal iniciou-se com a intimação de fls. (...), observada a IN/SRF nº 958/2009, que dispõe sobre os procedimentos adotados para a revisão das declarações apresentadas pelos contribuintes, feita mediante a utilização de malhas fiscais e, especificamente, o disposto no art. 53 do Decreto 4.382/2002 (RITR), que trata do início do procedimento fiscal, no caso do ITR.

A notificação de lançamento contém os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado.

Assim, entendo que o lançamento foi lavrado com a qualificação do contribuinte, descrição dos fatos, o exame dos documentos trazidos, as disposições legais infringidas e as penalidades aplicáveis, além da exigência tributária e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

Em síntese, o imposto suplementar, apurado pela autoridade autuante, decorreu da glosa integral das áreas declaradas de produtos vegetais e de pastagens não comprovadas, além do arbitramento de novo VTN com base no SIPT/RFB, dada a subavaliação do VTN declarado, originando o lançamento de ofício regularmente formalizado, no teor do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/1966 – CTN.

O recorrente teve dois momentos para se defender e apresentar os documentos pertinentes: na intimação inicial antes da lavratura do lançamento, não atendida, e na sua impugnação, quando pôde argumentar, produzir e apresentar as provas que julgou necessárias para contestar as irregularidades a ele imputadas, mencionando as razões de fato e de direito de sua defesa, no teor dos arts. 14 a 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Dessa forma, e enfatizando que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, entendo ser incabível a nulidade aventada, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária

O requerente pretende retirar-se do pólo passivo da relação jurídico-tributária, no que se refere à parte do ITR/(...) da “Fazenda ...” (...), sob o argumento de não se enquadrar como contribuinte desse imposto, referente à área ocupada por outro contribuinte com posse direta.

No entanto, a exigência do ITR, (...), foi calculada com base nos dados cadastrais constantes da respectiva DITR, apresentada em nome do contribuinte, cujas informações o identificaram como contribuinte do imposto.

O CTN assim dispõe sobre o fato gerador e o contribuinte do ITR:

“art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a

posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

.....
art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

A Lei nº 9.393/1996, que versa sobre o ITR, seguiu a mesma orientação do CTN, ao tratar do fato gerador e do contribuinte do imposto.

“Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

“Art.4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.”

Portanto, mantém-se inalterada a ocorrência do fato gerador do ITR/ (...) e a sujeição passiva da relação tributária, nos termos dos artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional (CTN) e dos artigos 1º e 4º da Lei nº 9.393/1996, que tratam, igualmente, do fato gerador e do contribuinte do imposto.

Constata-se, também, que não restaram comprovadas as alegações do impugnante e que não foi requerido em tempo hábil à RFB a alteração desse NIRE, cuja atribuição é do contribuinte, conforme previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 9.393/1996 e no art. 8º da IN/RFB nº 830/2008, que dispõe sobre o cadastro de imóveis rurais (CAFIR).

Face ao exposto e sendo o lançamento tributário atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, e que o ITR é tributo lançado por homologação desde a vigência da Lei nº 9.393/1996, entendendo estar correto o presente lançamento suplementar, ao identificar o contribuinte como sujeito passivo à época do fato gerador do ITR(...) (artigos 1º e 4º da Lei 9.393/1996 e art. 5º do Decreto nº 4.382/2002/RITR).

Dessa forma, o autuado deverá ser mantido no pólo passivo da obrigação tributária, referente ao ITR(...) do imóvel (...), informado em seu nome na respectiva declaração.

Da Perda da Espontaneidade para Retificação Das Áreas Ambientais - da Hipótese do Erro de Fato

Na análise do presente processo, verifica-se que a lide versa apenas sobre a glosa das áreas declaradas de produtos vegetais/de pastagens e o arbitramento do VTN, para o ITR/ (...); no entanto, nesta fase o recorrente alega erro de fato e pretende o acatamento de áreas não declaradas de preservação permanente declarada (...) e de mata nativa (...), conforme laudo técnico de fls. (...).

Quanto à possibilidade aventada de retificar os dados declarados, ressalte-se que a contribuinte já perdeu a espontaneidade para fazer essa retificação.

A possibilidade de retificação dos dados informados pressupõe estar a contribuinte amparada pela espontaneidade, prevista no art. 138 da Lei nº 5.172/1966 - CTN. Entretanto, a espontaneidade do sujeito passivo em apresentar declaração retificadora termina com o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos da legislação de regência.

O art. 7º do Decreto nº 70.235/1972 afirma que o início do procedimento exclui a espontaneidade:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas". (grifei)

O art. 138, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (CTN) afirma que:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Assim, conclui-se que a partir do momento em que o contribuinte foi considerado cientificado do início do procedimento fiscal (...), pelo termo de intimação de fls. (...), excluiu-se a espontaneidade para a retificação da DITR(...).

Portanto, não serão enfrentadas neste julgamento as alegações do impugnante no que se refere às pleiteadas áreas, pois, ainda que houvesse a possibilidade de retificação da DITR(...), a hipótese de erro de fato deveria estar comprovada por Ato Declaratório Ambiental – ADA tempestivo das áreas ambientais, exigido para sua exclusão.

Essa exigência, para fins de exclusão de tributação, aplicada a qualquer área ambiental de preservação permanente ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico, Floresta Nativa e Reserva Legal), desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997), para o exercício (...) encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 e no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei 6.938/1981, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória (sublinhou-se).

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel e com as normas ambientais em vigor.

Para o exercício (...), o prazo para preenchimento e entrega do ADA ao IBAMA expirou (...), além de prevista na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1, que diz:

"Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) nº 96,

de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009”.

No presente caso, não consta dos autos o necessário ADA(...), protocolizado tempestivamente no IBAMA, para acatar as áreas pretendidas de preservação permanente (...) e cobertas com florestas nativas (...), para o ITR(...).

Assim, por ter o requerente perdido a espontaneidade para fazer a retificação solicitada e não ter sido comprovada a hipótese de erro de fato, com documentos de prova hábeis para tanto, entendo que não devam ser acatadas, para excluí-las do cálculo do ITR(...), as áreas pretendidas de preservação permanente (...) e cobertas com florestas nativas (...).

Da Área Utilizada com Produtos Vegetais

Da análise do presente processo, verifica-se que a glosa integral da área informada com produtos vegetais na DITR (...), efetuada pela autoridade fiscal, ocorreu por falta de apresentação de documentos de prova hábeis, tais como notas fiscais do produtor, notas fiscais de insumos, certificado de depósito ou contratos ou cédulas de crédito rural, para comprovar a área plantada no ano-base (...), no teor da intimação de fls. (...).

No entanto, foi anexado apenas o laudo técnico de fls.(...), que informa uma área de produtos vegetais (...), destinados ao consumo na própria fazenda, sendo considerado insuficiente e inconclusivo para possível acatamento da área de produção vegetal pretendida, devendo ser corroborado por documentos requeridos na intimação inicial.

Assim, por falta de documentos hábeis e necessários para comprovar a área de plantio do imóvel, no período (...), entendo que deva ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área declarada de produtos vegetais para o ITR (...), nos termos da legislação aplicada à matéria.

(...)

Do Valor da Terra Nua – VTN

Na análise do presente processo, verifica-se que a autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR (...), arbitrando-o (...), com base no SIPT, instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996, e observado o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002 e a NE/Cofis nº 02/2010, aplicável à malha fiscal desse exercício.

Esse valor corresponde ao menor VTN/ha por aptidão agrícola (matas), constante do SIPT do exercício (...), para os imóveis rurais localizados no município (...).

Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, não comprovado por documento hábil, a autoridade fiscal arbitrou novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR(...), em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

O recorrente apresentou o laudo de avaliação com anexos e ART/CREA (...), elaborado por técnico em agropecuária, apontando um VTN (...) referente à pretendida área tributável do imóvel (...), desconsiderado por não atender à metodologia prevista e aos requisitos essenciais da NBR 14.653-3 da ABNT.

Para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, o referido laudo deveria emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, atendendo aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel, a preços de (...), em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Assim, não há como adotar o VTN pretendido, pois esse laudo não se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, uma vez que não atende às normas da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, para demonstrar o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR (...) e o cálculo do VTN tributado (...), de maneira inequívoca, comprovando a existência de características particulares desfavoráveis para justificar um valor abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT.

Portanto, não tendo sido apresentado o laudo técnico de avaliação com as exigências apontadas, e sendo ele imprescindível para demonstrar o valor fundiário do imóvel(...), compatível com suas características particulares desfavoráveis, deve ser desconsiderado o valor pretendido para o ITR (...).

Assim, entendo que deva ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o ITR (...), por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado (...), e não ter sido apresentado documento hábil para revisá-lo.

Da Solicitação de Perícia

Quanto à perícia requerida pelo impugnante, registre-se que o lançamento decorreu de procedimento fiscal de verificação de obrigações tributárias, não havendo nenhum óbice que seja realizado apenas com base nas provas trazidas aos autos.

Tanto que, se por um lado a verdade material se constitui em princípio que norteia o julgamento do processo administrativo, observando-se a legislação que disciplina o PAF e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório, por outro faz-se necessária a apresentação da prova documental das alegações apresentadas conforme disposto na legislação tributária, uma vez que o juízo da autoridade julgadora resulta da análise dos elementos hábeis e necessários para formar sua convicção.

Portanto, a perícia tem por finalidade elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, principalmente quando a análise da prova apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de conhecimento da autoridade julgadora.

Ressalte-se que o ônus da prova é do contribuinte, tanto na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (caput) do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), como na fase de impugnação, no teor do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011 que, ao regulamentar no âmbito da RFB o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, atribui ao interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Assim, observado o art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), entendo que deva indeferida a perícia aventada, por não haver matéria de complexidade que demande sua realização, não estando prevista na legislação de regência a produção de prova oral.

Dessa forma, observado o disposto no art. 29 do Decreto 70.235/1972, entendo que deva ser restabelecida parcialmente a área de pastagem declarada (...), mantendo-se a glosa da área de produtos vegetais (...), o VTN arbitrado (...) e a alíquota de cálculo (...), bem como o imposto suplementar apurado (...), conforme demonstrado (...):

(...)

Diante do exposto, voto no sentido de que seja julgada procedente em parte a impugnação interposta pelo requerente ao lançamento constituído pela notificação de lançamento/anexos de fls. (...), para rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, restabelecer parcialmente a área de pastagem declarada (...), mantendo-se a glosa da área de produtos vegetais (...) e o VTN arbitrado (...), bem como o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal (...), a ser

acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros de mora, no teor da legislação vigente.

(...)

Ressalte-se que o ora recorrente contrapõe-se em seu recurso sobre a questão específica de que não concorda com o julgador de primeira instância de que “...**não teve dois momentos para se defender** e apresentar documentos, eis que a intimação inicial antes da lavratura do lançamento não foi recebida...”.

Impertinente tal inconformismo, uma vez que a intimação inicial a que se refere foi devidamente consumada ao interessado através de via editalícia, conforme comprovado nestes autos. E as formas de ciência são previstas pelo artigo 23 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, a saber: pessoal, por via postal, ou por meio eletrônico. E o § 1º do mesmo artigo regulamenta claramente que a intimação poderá se concretizar através de edital publicado, caso improficuos um dos meios acima destacados.

Portanto, plenamente **válida a ciência por Edital de Ciência Eletrônica** exarado e juntado aos autos, e devidamente cientificado o contribuinte acerca da intimação inicial. Teve sim o interessado, conforme indicado pela DRJ, dois momentos para se defender e apresentar documentos naquela ocasião.

Outro ponto impertinente levantado ainda no recurso, é acerca do fato de que a **DRJ** não teria **apreciado devidamente seus argumentos** impugnatórios sobre o sujeito passivo do ITR. Mas detenha-se o interessado à devida apreciação do tópico decisório “Do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária”, onde cristalino está os motivos da sua submissão à autuação como sujeito passivo, afastando portanto todos seus argumentos contrários pretendidos.

Não cabe à autoridade julgadora deferir a **produção de provas** e as mesmas devem ser apresentadas com a impugnação, no prazo de 30 dias de ciência da exigência fiscal, a menos que ocorra uma das hipóteses previstas no citado § 4º, do art. 16 do Decreto 70.235/72. E ainda, deveria ser apresentado requerimento que demonstrasse a ocorrência das situações ali mencionadas, cabendo à autoridade julgadora, se configuradas as hipóteses, aceitar a prova trazida aos autos e considerá-las no julgamento.

Em caso contrário, como ocorre nos presentes autos, em que não houve requerimento fundamentado, deve o julgamento ser procedido no estado em que se encontra o processo. Pedido pela produção de provas, apenas no momento atual, caracteriza-se, s.m.j., como argumento simplesmente procrastinatório com o objetivo de conturbar o andamento do devido processo legal, mormente destacando-se que não há previsão normativa para produção de prova oral testemunhal no processo administrativo.

Neste diapasão, cabível no caso apenas a **sustentação oral** prevista conforme disciplinado no Regulamento Interno deste Conselho –

RICARF, em seu artigo 58, inciso II, que permite ao recorrente, se desejar, fazer a citada sustentação. E ressalte-se, sem a produção de provas novas na tribuna, uma vez que serão revestidas de características preclusivas.

Portanto, sem qualquer necessidade de alteração a pertinente Decisão *a quo*, devendo a mesma ser considerada irretocável e a cobrança do ITR suplementar mantida, devidamente aplicada ao contribuinte como o sujeito passivo corretamente indicado, sem possibilidade de retificação das áreas já declaradas na DITR original após perda da espontaneidade, e sem possibilidade de consideração de laudo Técnico que não atenda aos requisitos normativos.

Isso posto, voto em negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente Redator